



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.722134/2010-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - RETIFICAÇÃO DAA  
**Recorrente** EDUARDO CÉSAR TRAVASSOS CANELAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Somente é dedutível o IRRF se a respectiva retenção for comprovada mediante documentos hábeis e idôneos. Art. 12 inciso V; Decreto nº 3.000/1999, art. 73, caput e §§ 1º e 2º. Erro de fato no momento do preenchimento de Declaração de Ajuste Anual. Impossibilidade de retificação de DAA após a notificação do lançamento, conforme artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5172/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonan Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 83/89), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 90/132), interposto contra o Acórdão 01-25.671 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL (e-fls. 63/66), que decidiu considerar, por unanimidade de votos, a impugnação não conhecida e o crédito tributário mantido, impugnação esta apresentada em face de Notificação de Lançamento (e-fls. 46/50), relativa ao ano-calendário 2008, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 49.178,79, sendo R\$ 36.810,48 referentes a Imposto de Renda da Pessoa Física e o restante referente a multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2010.

2. O lançamento deu-se conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, onde se verifica que foi constatada Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 36.810,48, e com ausência de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF referente à fonte pagadora Amazon Rent Car Serviços Ltda., CNPJ 593.495.902-63.

3. Transcreve-se a seguir o Relatório presente na Decisão de Primeira Instância proferida pela 5ª Turma da DRJ/BEL, por bem relatar os fatos litigiosos:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento IRPF nº 2009/967991464274358, constante de fls. 09/13 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 49.178,79 (...).Conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 45, a NL foi recebida, pelo contribuinte, em 04/11/2010.*

*O lançamento tem origem na revisão da DAA correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente à fonte pagadora Amazon Rent Car Serviços Ltda – CNPJ 63.849.186/000178, no valor de R\$36.810,48.*

*Inconformado, em 12/11/2010, discorda o contribuinte do lançamento, às fl.02/06, alegando em síntese, que quando do preenchimento de sua declaração no tópico “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”, foi erroneamente preenchido como rendimentos recebidos da fonte pagadora Amazon Rent Car Serviços Ltda – CNPJ 63.849.186/000178, o valor de R\$170.000,00, com uma retenção de R\$36.810,48, quando o valor real recebido dessa fonte teria sido de R\$17.000,00, com uma retenção de R\$0,00 (zero reais), conforme documentação carreada aos autos.*

*Solicita o cancelamento do débito fiscal.*

*É o relatório.*

4. Já o voto prolatado aduz, em sua essência:

*Preliminarmente, cumpre perquirir acerca da presença dos pressupostos de admissibilidade da peça que se pretende impugnatória. Vejamos, então, o disposto no art. 16 do Decreto n. 70.235, de 1972:*

*(transcreve o citado artigo)*

*Por sua vez, o art. 17 preceitua:*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Assim, para que seja admitida a impugnação, é fundamental que se façam presentes, entre outros, os pontos de discordância referidos no inciso III acima, é essencial que o impugnante expresse seu descontentamento com o lançamento.*

*No caso que aqui se afigura, o lançamento refere-se à compensação indevida de IRRF, no valor de R\$36.810,48, contra o qual em momento algum se insurge o contribuinte.*

*Da leitura do requerimento de fls. 02/06, observa-se que o contribuinte admite que não houve retenção de imposto de renda, referente aos rendimentos auferidos pela fonte pagadora Amazon Rent Car Serviços Ltda – CNPJ 63.849.186/000178, a qual foi informada indevidamente. Questiona sim erro de fato ocorrido quanto ao valor de rendimentos auferidos dessa fonte, que teria sido de R\$ 17.000,00, e não de R\$170.000,00, como erroneamente fora informado em sua Declaração de Ajuste Anual 2009/2008, conforme documentação carreada aos autos, pretendendo dessa forma, o contribuinte, o refazimento de sua declaração.*

*Assim sendo, considero não impugnada a matéria objeto de autuação, qual seja, glosa de dedução indevida de IRRF, no valor de R\$ 36.810,48.*

*Todavia, quanto ao pleiteado refazimento de sua declaração, no tocante aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Amazon Rent Car Serviços Ltda – CNPJ 63.849.186/000178, evidencio a possibilidade de revisão de ofício da autoridade administrativa, de acordo com o art. 145, inciso III, combinado com o art. 149 do CTN, a ser efetivada pela DRF de origem.*

#### *Conclusão*

*Em razão da ausência de litígio, voto pelo não conhecimento da impugnação e pela manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento IRPF nº 2009/967991464274358.*

#### Recurso Voluntário

5. Por ocasião do Recurso apresentado em 26/12/2013, em contraposição à Decisão de Primeira Instância, cientificada em 28/11/2013 (AR e-fl. 82), o recorrente apresenta seus argumentos, aqui em síntese apresentados:

- sustenta que seu recurso cumpre todos os pressupostos de admissibilidade e que é tempestivo;

#### Dos Fatos:

- alega que julgador *a quo* decidiu pelo não conhecimento da Impugnação alegando que o Recorrente não contestou expressamente a impugnação ao lançamento;

- indica que foi solicitada autorização para retificar a Declaração de Ajuste Anual - DAA mas não obteve resposta;

- ressalta que a relatora do Acórdão evidenciou a possibilidade de revisão de ofício, de acordo com o art. 145, inciso III, c/c art. 149 do CTN, que seria efetivada pela Delegacia de origem, mas como não houve, causou prejuízo;

Da Preliminar:

- informa que a DAA foi elaborada pelo contador apresentando rendimentos auferidos de pessoas físicas e jurídica;

- alega que no campo rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Amazon Rent Car Serviços LTDA, erroneamente foi preenchido R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e retenção de R\$ 36.810,48 (trinta e seis mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos);

- sustenta que o valor real recebido da fonte pagadora foi R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) com retenção de R\$ 0,00 (zero reais) conforme faz prova com cópias de recibos e contrato anexos, entregue no Termo de Atendimento nº 200910000069694 no dia 14/10/2010;

- indica que solicitou no referido Termo para retificar as informações da DAA, mas não obteve resposta e recebeu a Notificação de Lançamento nº 2009/967991464274358;

- aduz que a retificação é de suma importância, pois é inconcebível que uma pessoa que teve como rendimentos R\$ 27.910,00 (vinte e sete mil, novecentos e dez reais) no ano calendário de 2008 tenha que pagar Imposto de Renda Pessoa física no valor do crédito tributário apurado (IRPF + multa + juros) de R\$ 49.178,79;

- assevera que diante da preliminar, seja autorizada a retificação da referida DAA exercício 2011, ano calendário 2010 (sic), ou que seja automaticamente retificada pela Receita Federal do Brasil;

- ressalta que a solicitação de retificação fora reconhecida pelo julgador pretérito as págs. 65, entretanto o mesmo deixou de conhecer do recurso, o que torna a decisão contraditória, pois concede em mérito e ao mesmo tempo não conhece do mesmo;

- indica que a fiscalização também se encontra em desacordo com os dispositivos do Decreto 7574/2011, em especial os arts. 24, 25 e 30, sobre provas e formalização de autos, que transcreve, grifando todo o artigo 25 (*"Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito"*);

Do mérito

- no mérito, repete os argumentos expostos na preliminar;

- sustenta que como já apresentado no Termo de Atendimento, não houve a retenção e nem o fato gerador declarados, pois toda renda obtida pelo contribuinte em 2008 foi de R\$ 27.910,00, conforme contrato e recibos anexos, e se houver algum imposto a pagar é somente para ser calculado sobre este valor, pois houve apenas um erro de preenchimento da DAA;

- e também que, em suas palavras, *"no caso vertente, houve um erro de digitação, onde provavelmente pelo fato do contador estar com diversas declarações de Imposto de Renda para fazer, confundiu-se aumentando em uma casa decimal o rendimento recebido de pessoa jurídica e lançou uma retenção que não existe, provavelmente valor este de outro cliente seu"*;

- reclama que caso houvesse uma análise criteriosa da documentação apresentada junto ao referido Termo de Atendimento, seria verificado que houve equívoco e seria feita a devida correção apontada no termo, ou haveria autorização para retificação de ofício da DAA;

- entende que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de, em se constatando equívoco no preenchimento da DAA e o contribuinte realizando posterior correção ou solicitando autorização para tal, não pode haver tributação por não haver fato gerador (transcreve jurisprudência nesse sentido);

- e também que o art. 6º-A na Instrução Normativa RFB nº 958/09, que trata dos procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) é favorável ao Recursante;

- afirma que é oportuno ressaltar que as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas (cita ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes);

- e novamente, que no acórdão proferido foi evidenciada a possibilidade de revisão de ofício, de acordo com o art. 145, inciso III, c/c o art. 149 do CTN, a ser efetivada pela de origem, mostrando a autoridade administrativa deve retificar a declaração do contribuinte e não retificou, causando prejuízo;

- defende que com a retificação de ofício, não pode haver tributação, porque não houve fato gerador, motivando a insubsistência da exigência fiscal; e

- entende que uma vez autorizada a correção, a manutenção da cobrança é ilegal;

#### Do Pedido

- pede que seja acolhido o recurso e suas preliminares, para ser realizada a retificação de ofício da DAA do ano calendário 2008, de acordo com o art. 145, inciso II c/c o art. 149 do CTN, pela Delegacia da Receita Federal de origem; e

- pede também que após a retificação seja anulada a notificação de lançamento nº 2009/967991464274358 por não haver fato gerador da mesma.

6. Requer, por fim, que seja conhecido o recurso, julgado procedente no mérito, e que sejam retificadas as informações constantes na declaração em comento, com o consequente cancelando do lançamento.

7. Juntamente com seu Recurso, o contribuinte apresenta cópias dos seguintes documentos:

- carta de cobrança e acórdão, e-fls. 90/95;
- impugnação, e-fls. 96/100;
- notificação de lançamento, e-fls. 101/105;
- termo de atendimento 200910000069694, e-fls. 106;
- contrato de prestação de serviços advocatícios, e-fls. 107/109;
- recibos emitidos pelo Recursante, e-fls. 110/119;
- recibos emitidos pelo escritório do Recursante, e-fls. 120/129;e
- partes da DAA do Recursante, exercício 2009, fls. 130/136.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

10. Assiste razão ao Recursante ao se opor ao não conhecimento de sua impugnação pela DRJ por não apreciação de seus argumentos. Mas o mérito dos mesmos também não poderia prosperar, como será visto a seguir.

11. Em princípio, ressalte-se que, uma vez notificado do lançamento, o sujeito passivo não pode mais pretender retificar sua DAA, cf. Artigo 147, § 1º. do CTN Lei nº 5.172/66:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.* (grifei)

12. Isto posto, recorde-se que o lançamento, efetuado com base no caput do artigo 147 acima transcrito, deu-se devido a pretensão de compensação do Imposto de Renda devido sobre o total de rendimentos tributáveis declarados, com valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF declarados no valor de R\$ 36.810,48.

13. Equivoca-se o contribuinte ao pretender a possibilidade da revisão de ofício no presente caso, com base no art. 145, inciso III, combinado com o art. 149 do CTN. Isto porque embora sendo possível, tal revisão não haveria como ser feita pela DRF de origem, por inexistência das provas inequívocas necessárias para tal procedimento, como se verá a seguir.

14. Não é contraditória a indicação da possibilidade de revisão aventada pela DRJ não ter sido concretizada, uma vez que, além da iniciativa de pedido de alteração ser proveniente do contribuinte já notificado, o qual não pode pretender a retificação do tributo após sua notificação do lançamento, a totalidade da documentação hábil e idônea necessária para tal procedimento, que seria eventualmente realizado pela DRF jurisdicionante, não foi apresentada.

15. Quanto aos argumentos que o Recursante expõe como preliminares, sobre o preenchimento dos rendimentos tributáveis no valor de R\$ 170.000,00, diferente do real recebido de R\$ 17.000,00, pretende-se sustentar tal alegação apenas com cópias de recibos e de contrato que demonstram convenientemente e tão somente o valor pretendido: são documentos sem formalidades e sem certificação de data de elaboração, não há reconhecimento de assinaturas contemporâneas aos fatos, não há registro em cartório, não estão acompanhados de documentação bancária que comprove apenas a movimentação de tais valores. Dessa forma, mesmo que fosse possível a retificação pretendida, não foram apresentados documentos hábeis

e idôneos que demonstrassem indubitavelmente que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica teriam se limitado ao valor pretendido de R\$ 17.000,00. O valor a pagar de Imposto de Renda Pessoa Física presente na Notificação de Lançamento é o realmente devido para o valor de rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, acrescido de multa e juros legalmente cabíveis.

16. A fiscalização não se encontra em desacordo com os dispositivos legais regulamentadores, uma vez que a notificação de lançamento está devidamente instruída com as provas necessárias e com as formalidades cabíveis, lavrada com base nas informações presentes na DAA do próprio contribuinte (cf. caput do Artigo 147 do CTN acima já transcrito). Os elementos de prova referenciados nos arts. 24, 25 e 30 do Decreto 7574/2011 justamente encontram-se na própria Declaração do Contribuinte, que traz justamente a confissão dos rendimentos auferidos pelo declarante.

17. Já quanto os argumentos que o Recursante levanta como sendo de mérito, os mesmos itens enumerados na preliminar são novamente levantados. Destaque-se novamente que seu pedido de retificação de DAA não é possível, por determinação legal e/ou por falta de provas.

18. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

19. Sobre decisões judiciais, ressalte-se também o que dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

*Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.*

*Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.*

20. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões deste Conselho. E mais, as decisões administrativas não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

21. Não constam evidências nos presentes autos de desrespeito ao art. 6º-A na Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, uma vez que após recebimento da intimação o contribuinte teve oportunidade de se manifestar, após o que remanesceu a Notificação de Lançamento, a qual foi por ele impugnada. O contribuinte usufruiu dos prazos a ele concedidos e suas manifestações foram recebidas e analisadas, tanto pela autoridade lançadora/revisora, quanto pela DRJ, além da presente análise por este Conselho.

22. A Notificação de Lançamento está correta: cobra-se do contribuinte o valor do Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano-calendário 2008 (do total devido de R\$ 39.810,73, R\$ 3.000,00 já foram declarados, restando R\$ 36.810,48, cf. NL, fl. 49), calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis

por ele mesmo declarados, com as deduções cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF erroneamente informado na DAA original.

23. Dessa forma, nesta ocasião apreciou-se o mérito da lide, restando evidenciada a procedência do lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.